



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0001320251031000166



Unidade responsável

Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Jucás



Data

04/11/2025



Responsável

Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A insuficiência de recursos disponíveis, diante do aumento contínuo da demanda por serviços de abastecimento de água, tem se revelado um problema crítico para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás (SAAE Jucás). Esta situação é agravada pela incompatibilidade da infraestrutura atual com os requisitos técnicos exigidos pelas normas reguladoras vigentes, particularmente no que tange ao tratamento químico da água. Conforme o processo administrativo nº 0001320251031000166, consolidado pelos Documentos de Formalização da Demanda (DFDs), o tratamento adequado é primordial para evitar a propagação de doenças e garantir a saúde pública, respeitando rigorosamente as normas ABNT NBR 11.887 e 15.784. A aquisição de cloreto de sódio (sal) granulado visa adequar o tratamento de água aos padrões de potabilidade, considerado um dos produtos essenciais nesse processo.

A não contratação dos produtos químicos necessários acarretaria em impactos institucionais significativos, como a interrupção dos serviços essenciais de distribuição de água potável, comprometendo a continuidade do atendimento aos cidadãos e a não observância das metas comprometidas com a saúde pública. Esta não conformidade colocaria em risco a imagem e a obrigação do SAAE Jucás em fornecer água de qualidade, estabelecida como um direito fundamental para a população de Jucás, Ceará. Tais riscos justificam a necessidade de contratação como medida imprescindível ao interesse público, em conformidade com os princípios de economicidade, planejamento e eficiência dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com a contratação, espera-se manter a continuidade e a qualidade do abastecimento de água, adequando-se aos parâmetros exigidos pelas normas técnicas, assegurando a saúde pública e atendendo aos objetivos estratégicos da administração. Este



propósito está diretamente alinhado ao Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício de 2025, garantindo que a SAAE Jucás cumpra sua função institucional de maneira eficiente e consistente com as diretrizes de desenvolvimento sustentável e moderno. A análise consolidada do processo administrativo indica que essa contratação é essencial para solucionar o problema identificado e está em plena conformidade com os objetivos e princípios estabelecidos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE	LUCAS MENDES ANDRE

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás de adquirir produtos químicos para tratamento de água baseia-se na continuidade e qualidade do serviço de abastecimento de água no município de Jucás, Ceará. Isso é essencial para cumprir sua responsabilidade institucional de fornecer água potável segura e atender às normas regulamentares vigentes, como as normas ABNT NBR 11.887 e 15.784. Em resposta à demanda operacional, o cloreto de sódio granulado, especificado para este projeto, deve ser de alta pureza, com baixo teor de impurezas e umidade, desempenhando um papel indispensável no processo de tratamento. A aquisição visa mitigar a insuficiência de insumos derivada da demanda contínua e evitar custos administrativos elevados associados a interrupções de serviço.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho para o cloreto de sódio incluem cristais cúbicos de cor branca, inodoros, isentos de substâncias estranhas e tóxicas, com cálcio e magnésio em proporções especificadas, conforme demandado no DFD. Esses requisitos, alinhados ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantem a compatibilidade com os padrões de potabilidade exigidos pela legislação. Não há justificativa para a utilização de catálogo eletrônico de padronização, visto a especificidade técnica e a ausência de itens similares nos catálogos existentes.

Quanto à marca ou modelo, não será permitida a indicação, respeitando o princípio da competitividade, salvo justificativa técnica baseada em características essenciais. Ressalta-se que o cloreto de sódio granulado não se configura como bem de luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021. Os critérios de entrega ou execução eficiente, sem detalhamento de prazos e condições específicas, visam garantir eficácia no atendimento da demanda sem incorrer em custos administrativos desnecessários.

Criando sinergia com os critérios de sustentabilidade previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, adotam-se práticas que minimizam a geração de resíduos e promovem o uso eficiente de materiais. Dado o contexto operacional, os fornecedores devem demonstrar capacidade para atender aos critérios técnicos mínimos e condições operacionais requeridas. A flexibilidade dos requisitos será



considerada apenas se evidenciada a necessidade de ampliação da competição, assegurando sempre a adequação à demanda pública.

Os requisitos estabelecidos são embasados na necessidade do DFD, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, e constituirão a base técnica para o subsequente levantamento de mercado, facilitando a seleção da solução mais vantajosa à administração pública, conforme o art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme previsto no art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é essencial para o planejamento da aquisição de produtos químicos para tratamento de água, conforme termo de referência, de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás. Este levantamento visa mitigar práticas antieconômicas e fundamentar a solução contratual, em conformidade com os princípios de legalidade, eficiência e economicidade delineados nos arts. 5º e 11.

Para determinar a natureza do objeto da contratação, verificou-se que se trata de um bem consumível, especificamente o cloreto de sódio (sal) granulado, que é requerido para o tratamento de água para assegurar a qualidade e potabilidade, conforme normas ABNT NBR 11.887 e 15.784.

A pesquisa de mercado foi realizada com extensa consulta a diversos fornecedores do ramo químico. Os dados obtidos de três fornecedores apresentaram uma faixa de preços variável, entre xx e xx por saco de 25 kg, com prazos de entrega oscilando entre duas e quatro semanas. Esses dados são alinhados a outros levantamentos realizados em contratações similares por órgãos públicos, onde observou-se uma média de preço correspondente e modelos de aquisição comuns. Informações de fontes públicas confiáveis, como o Painel de Preços do Governo e Comprasnet, foram também consultadas, refletindo consistência nas tendências de preços e metodologias.

No âmbito de inovações, identificaram-se avanços em embalagens sustentáveis e métodos aprimorados de preservação e transportes, que podem influenciar decisivamente os custos logísticos e a sustentabilidade, ambos relevantes para as diretrizes do art. 44 da Lei nº 14.133/2021.

A análise comparativa das alternativas evidenciou a vantagem da adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP), pelas facilidades administrativas e possibilidade de redução de custos por escala. Foram também consideradas práticas de compra direta, mas estas se mostraram menos eficientes do ponto de vista de tempo e mecanismos de controle de preços.

A justificativa para a seleção da ARP como a alternativa mais vantajosa baseia-se na sua eficácia em termos de custo total de propriedade, disponibilidade de produtos no mercado nacional, e alinhamento com os resultados pretendidos que contemplam a eficiência e a continuidade do fornecimento dos produtos químicos essenciais ao tratamento de água.

Conclui-se pela recomendação de uma abordagem contratual via Ata de Registro de



Preços para a aquisição de cloreto de sódio granulado. Esta decisão está baseada em levantamentos consistentes de mercado que asseguram competitividade e transparência, assegurando os princípios de eficiência e economicidade definidos pelos arts. 5º e 11.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na aquisição de produtos químicos específicos para o adequado tratamento de água, vitais para garantir a qualidade e potabilidade exigidas pelas normas regulamentares aplicáveis. Este processo é essencial para a continuidade do serviço de abastecimento de água no município de Jucás, Ceará, conforme as responsabilidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás. A principal substância a ser adquirida é o cloreto de sódio granulado, elaborado a partir de sal marinho, com características técnicas que atendem às normas ABNT NBR 11.887 e 15.784, assegurando a presença de baixos níveis de impurezas e umidade, bem como a conformidade com os padrões de pureza química. O fornecimento do produto será realizado em embalagens de 25 kg, respeitando todas as especificações técnicas descritas no termo de referência.

Esta estratégia de aquisição integra a solução como um todo ao abordar os parâmetros essenciais de qualidade e segurança do produto, garantindo a eficácia do tratamento de água e a saúde pública. A escolha do cloreto de sódio granulado, pelas suas características específicas, foi fundamentada no levantamento de mercado que demonstrou ser a melhor opção disponível tecnicamente e economicamente. A aquisição busca assegurar a operacionalidade contínua do tratamento de água, um serviço crítico para o município, em linha com os objetivos do processo licitatório de proporcionar adequação técnica e economicidade.

Esta solução atende aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público da Lei nº 14.133/2021, e está meticulosamente alinhada aos requisitos apresentados na fase de planejamento do ETP. Representa a alternativa mais apropriada para alcançar os resultados esperados, assegurando que a população de Jucás tenha à disposição um serviço de alta qualidade e confiabilidade no abastecimento de água potável.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CLORETO DE SÓDIO (SAL) GRANULADO	4.000,000	Saco

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
------	-----------	------	------	---------------	----------------



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CLORETO DE SÓDIO (SAL) GRANULADO	4.000,000	Saco	29,00	116.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no ETP (art. 18, §2º). A divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, considerando a 'Seção 4 - Solução como um Todo' e os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º. No caso da aquisição de produtos químicos para tratamento de água, um parcelamento que permita a compra de quantidades específicas de produtos como o cloreto de sódio granulado em lotes separados, pode aumentar a competitividade ao permitir que fornecedores de diferentes especializações participem do processo de licitação.

Avaliando a possibilidade de parcelamento, o objeto permite divisão por itens, conforme o §2º do art. 40, utilizando a indicação prévia do processo administrativo como orientação. A pesquisa de mercado indicou que há fornecedores especializados para diferentes tipos de produtos químicos, o que possibilitaria maior competitividade (art. 11) com requisitos de habilitação proporcionais. Tal fragmentação pode possibilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos, melhorando a eficiência da entrega conforme demandas específicas dos setores envolvidos.

Apesar de o parcelamento se mostrar viável, a execução integral pode ser mais vantajosa conforme o art. 40, §3º, por propiciar economia de escala e uma gestão contratual mais eficiente (inciso I), além de preservar a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II). Essa abordagem também ajuda a garantir o fornecimento contínuo e uniforme do tratamento de água sem interrupções, algo crucial para evitar riscos à saúde pública e garantir o cumprimento dos padrões de potabilidade exigidos (inciso III).

Os impactos na gestão e fiscalização também devem ser considerados. Uma execução consolidada simplifica o controle administrativo e preserva a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento aumenta a complexidade administrativa devido à multiplicidade de contratos. Isso implicaria uma demanda maior por recursos administrativos para fiscalização de entregas descentralizadas, desafiando a capacidade institucional disponível. Assim, na visão dos princípios de eficiência do art. 5º, a execução integral oferece uma solução mais gerenciável.

Com base na análise conduzida, recomenda-se que a contratação seja executada de forma integral, pois se alinha melhor com os 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', promovendo economicidade e competitividade conforme os arts. 5º e 11, e respeitando os critérios do art. 40. Esta abordagem garantirá um fornecimento mais eficiente e



coordenado, permitindo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás mantenha a qualidade e a continuidade do tratamento de água no município.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratação Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento é essencial para antecipar demandas e otimizar o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A contratação dos produtos químicos para tratamento de água, conforme descrito na necessidade da contratação, está prevista no PCA, identificador 07434954000151-0-000001/2025, exercendo papel crucial na promoção da economicidade e da competitividade conforme os artigos 5º e 11. Este alinhamento está em conformidade com o artigo 12, evidenciando a vinculação a outros planos de médio e longo prazo, como o Planejamento Estratégico e o Plano Diretor de Logística Sustentável, que visam garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela entidade Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás. Assim, a inclusão antecipada no PCA reflete um compromisso com a transparência no planejamento e a adequação aos resultados pretendidos, assegurando resultados vantajosos e fortalecendo a competitividade no processo de contratação.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 07434954000151-0-000001/2025

Data de publicação no PNCP: 22/11/2024

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de produtos químicos para o tratamento de água abrangem uma série de efeitos positivos, em linha com a economicidade e a otimização de recursos humanos, materiais e financeiros, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. A necessidade pública identificada para garantir a qualidade do abastecimento de água em Jucás, Ceará, fundamenta-se na solução escolhida, que se alinha aos objetivos institucionais e à promoção da saúde pública. Como resultado, espera-se uma redução significativa nos custos operacionais, além do aumento da eficiência na execução das tarefas e uma diminuição do retrabalho. Isso será alcançado por meio de uma racionalização das tarefas operacionais e capacitação dos servidores, conforme descrito na 'Solução como um Todo'.

A contratação está estruturada para otimizar recursos materiais, minimizando desperdícios e subutilização, e recursos financeiros, através da redução dos custos unitários dos produtos adquiridos, capitalizando sobre os ganhos de escala. Este alinhamento é sustentado pela pesquisa de mercado, que indica a competitividade e viabilidade das soluções propostas, em consonância com o art. 11 da Lei. Os benefícios mensuráveis incluem o potencial de economia percentual no consumo de produtos químicos, além da redução das horas de trabalho dedicadas à mesma tarefa com



métodos menos eficientes.

Para assegurar que os resultados pretendidos sejam alcançados e monitorados adequadamente, considera-se a implantação de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR). Estes instrumentos permitirão o acompanhamento contínuo, por meio de indicadores quantificáveis, como a economia em custos de aquisição e a eficiência do processo de tratamento de água. Esses indicadores servirão como eixo de comprovação dos ganhos esperados e sustentarão o relatório final da contratação. Desta forma, os resultados pretendidos são projetados para justificar o investimento público, promovendo eficiência e uso racional dos recursos públicos, em alinhamento com os objetivos institucionais e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese de a natureza exploratória da demanda impossibilitar estimativas precisas, incluir-se-á uma justificativa técnica fundamentada para respaldar os objetivos traçados.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base na Descrição da Necessidade da Contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, no uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos no art. 11. Essa capacitação será segmentada por perfis, como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas aos resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como no caso de objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS



A análise do sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás revela considerações técnicas, econômicas e operacionais que são fundamentais à escolha da modalidade contratual mais **adequada** e vantajosa. A necessidade de garantir a continuidade e a qualidade do serviço de abastecimento de água, com destaque para o uso de cloreto de sódio granulado, é essencial para a proteção da saúde pública e o cumprimento das normas regulamentares vigentes. Esses requisitos fixos e bem definidos, emergentes da 'Descrição da Necessidade da Contratação', favorecem uma abordagem de contratação tradicional, pela previsibilidade e clareza da demanda.

No entanto, é também necessário avaliar em que medida a padronização e a possibilidade de entregas fracionadas tornam a utilização do SRP uma estratégia potencialmente eficaz. A possibilidade de economias de escala, preços pré-negociados e redução de esforços administrativos com compras partilhadas, características do SRP, devem ser ponderadas. Entretanto, o contexto operacional em questão, descrito através dos 'Resultados Pretendidos' e respaldado pelo Plano de Contratação Anual (PCA), alinha-se mais intimamente com a contratação tradicional, que otimiza demandas isoladas e oferece segurança jurídica imediata, considerando a capacidade de ajustar com precisão as quantidades contratadas.

Na comparação dos aspectos econômicos e operacionais entre o SRP e a contratação tradicional, a redução de custos em contratos de volume no SRP é imediatamente contrastada pela especificidade da demanda em Jucás. Assim, mesmo com as vantagens do SRP em termos de flexibilidade e possibilidade de gestão estruturada para aquisições futuras, conforme arts. 82 e 86, a previsibilidade e o volume determinado de cloreto de sódio indicam que a contratação direta é a modalidade mais eficiente e competitiva, atendendo ao interesse público de maneira ótica e racionalizada, de acordo com art. 11 da Lei.

Nesse cenário, a recomendação firme da contratação tradicional fundamenta-se não apenas na satisfação das especificidades e exigências legais, mas também na garantia de alocação eficiente de recursos e cumprimento efetivo dos objetivos institucionais delineados. Esta escolha normativa visa otimizar processos, assegurar eficiência operacional, respeitar princípios legais e viabilizar um ambiente competitivo, minimizando riscos e elevando o nível de proteção à saúde pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é uma decisão estratégica que requer análise criteriosa de viabilidade e vantajosidade, amparada pelos artigos 5º e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. O objeto da contratação, especificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação', é a aquisição de produtos químicos para tratamento de água, cujos requisitos não apresentam elevada complexidade técnica que justifique somatória de capacidades ou diversificação de especialidades, típicas de operações que sugerem parcerias consorciais. Portanto, a natureza do objeto, sendo uma



contratação de insumos com especificações técnicas padronizadas e de execução contínua, tende a tornar a participação consorciada **incompatível** para esta situação específica.

O 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' reforça que, para o fornecimento contínuo e padronizado de cloreto de sódio granulado, a logística e o controle de qualidade seriam mais eficientemente administrados com um único fornecedor, mitigando riscos operacionais e simplificando a gestão contratual. A admissão de consórcios poderia elevar a complexidade da fiscalização e gestão contratual, além de não proporcionar benefícios financeiros significativos que superem os acréscimos no custo e nos requisitos de habilitação econômico-financeira, onde o acréscimo regulamentar de 10% a 30%, conforme destacado no art. 15, não seria justificado pela natureza do objeto.

Adicionalmente, deve-se considerar o impacto da participação de consórcios sobre a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes. A composição e estruturação exigida de consórcios, tais como compromisso público ou particular de constituição e indicação da empresa líder, conforme exigências do art. 15, poderiam redundar em restrição concorrencial ou em ineficiências, comprometendo a execução do contrato com base nos resultados pretendidos. Diante desses fatores, a exclusão da participação de consórcios, visando preservar a eficiência, economicidade e isonomia, alinha-se ao objetivo de garantir a seleção de um fornecedor único que atenda plenamente às exigências administrativas e operacionais.

Conclui-se, portanto, que a vedação à participação de consórcios no atual contexto de contratação é a medida mais **adequada**, assegurando que os princípios de eficiência, economicidade e segurança jurídica, conforme estipulado no art. 5º, sejam maximizados, preservando os 'Resultados Pretendidos' e harmonizando-se com o planejamento estratégico estabelecido no ETP.

| 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

O exame de contratações correlatas e interdependentes é imperativo para assegurar que o processo de aquisição de produtos químicos para tratamento de água seja realizado de forma otimizada, eficiente e em harmonia com outras ações da Administração Pública. Contratações correlatas são aquelas que têm objetos semelhantes ou complementares ao objeto atual, enquanto contratações interdependentes são aquelas que necessitam ocorrer previamente, ou que dependem do desfecho deste processo para efetiva implementação. Ao integrar esta análise no planejamento da contratação, conseguimos aproveitar oportunidades de economia, evitar sobreposições desnecessárias e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais racional, em consonância com os princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º e art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A análise conduzida identificou que não há, atualmente, contratações passadas, em andamento ou planejadas que diretamente influenciem ou sejam influenciadas pela aquisição dos produtos químicos. No entanto, o alinhamento com contratos de manutenção de equipamentos, como bombas dosadoras ou sistemas de filtragem, pode ser benéfico para maximizar a eficiência do uso dos produtos adquiridos.



Embora não exista uma necessidade explícita de substituição imediata de contratos vigentes, deve ser considerado o ajuste ou revisão de contratos de serviços que envolvam logística e armazenamento dos produtos, visando garantir a compatibilidade com os prazos de entrega e com as especificações técnicas dos produtos adquiridos. Ademais, certificou-se que não há dependências de infraestrutura adicional além do previsto na atual capacidade operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás.

Conclui-se que a análise não requer ajustes significativos nos quantitativos ou nos requisitos técnicos dos produtos a serem adquiridos. A ausência de contratações correlatas ou interdependentes complexas fornece uma justificativa técnica simples de que o processo pode ser conduzido de forma independente, sem impacto em outras áreas. Essa conclusão facilita a definição de providências na seção 'Providências a Serem Adotadas', focando na implementação eficiente da aquisição, sem necessidade de adaptação às condições de contratos relacionados. Este resultado respalda um planejamento público meticuloso, assegurando que a aquisição alcance os objetivos traçados, conforme delineado no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da aquisição de produtos químicos para tratamento de água, conforme estabelecido na 'Descrição da Necessidade da Contratação', incluem a geração de resíduos sólidos e o potencial consumo de energia durante o transporte e armazenamento. É crucial antecipar tais impactos para assegurar a sustentabilidade, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O ciclo de vida dos produtos químicos pode levar à emissão de gases ou utilização intensiva de recursos, sendo necessário detalhar estes aspectos e avaliar soluções sustentáveis com base na pesquisa de mercado e no 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', promovendo um planejamento sustentável (art. 12). Medidas específicas serão propostas, como a exigência de embalagens recicláveis e a implementação de logística reversa para os resíduos gerados pelo uso dos produtos, equilibrando as dimensões econômicas, sociais e ambientais. A proposta de incluir estas medidas no termo de referência (art. 6º, inciso XXIII) visa otimizar o consumo de recursos e minimizar os impactos ambientais, ao mesmo tempo em que se atende ao critério de competitividade e propostas mais vantajosas (art. 11). Considerando a capacidade administrativa para a implementação dessas ações, bem como a necessidade de planejamento para possíveis licenças ambientais, as medidas mitigadoras serão concluídas como **essenciais** para atingir os 'Resultados Pretendidos'. Tal abordagem não apenas promove a sustentabilidade e eficiência, mas também assegura que os impactos sejam reduzidos ao mínimo técnico e economicamente possível, conforme previsto no art. 18, §1º, inciso XII da mesma lei.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO



A contratação proposta para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água, com foco no cloreto de sódio granulado, se mostra viável e vantajosa, conforme as análises técnicas, econômicas e operacionais realizadas. Essa contratação é essencial para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço de abastecimento de água potável no município de Jucás, garantindo níveis adequados de potabilidade e atendendo às normas regulamentares vigentes. Fundamentada pelos princípios de eficiência e interesse público, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a proposta visa atender a uma necessidade crítica da Administração, integrando-se ao planejamento estratégico e ao Plano de Contratação Anual.

A pesquisa de mercado revelou que a aquisição dos produtos é a solução mais econômica e eficiente, garantindo a vantajosidade da contratação, em conformidade com o art. 11 da mesma Lei. As estimativas de quantidades e valores foram cuidadosamente calculadas, considerando referenciais de mercado e as experiências de contratações similares, o que contribui para a previsão correta dos custos e para a otimização dos recursos. Ademais, a proposta demonstrou alinhamento com o planejamento previsto no art. 40, garantindo condições de aquisição e armazenamento adequadas, e mitigando riscos operacionais e ambientais, o que reflete um compromisso com a sustentabilidade.

A decisão de prosseguir com a contratação é fundamentada na necessidade vital deste insumo para operações de saneamento básico, assegurando a não interrupção do serviço essencial para a saúde pública. A adequada análise dos riscos e a estruturação de controle reforçam a viabilidade da proposta, sendo que os possíveis riscos identificados estão sendo suficientemente mitigados. Considerando todos os aspectos e embasado nos dispositivos legais citados, recomenda-se a continuidade do processo de licitação, com confiança de que a Administração estará amparada por uma decisão sólida e bem fundamentada, com um termo de referência claro, conforme prescrito no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Jucás / CE, 4 de novembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

LUCAS MENDES ANDRE
PRESIDENTE

MICHAEL SILVA DE LIMA
MEMBRO

ANTONIO CICERO BATISTA DA SILVA
MEMBRO

ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ 07.434.954/0001-51 / CGF 06.359.855-8



ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ 07.434.954/0001-51 / CGF 06.359.855-8